



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF
Home Page: www.sefaz.pi.gov.br

ATUALIZADA PELA PORTARIA GSF Nº 097 de 15/03/2016

PORTARIA GSF Nº 78/2016

PUBLICADA NO DOE Nº 34, DE 23/02/2016.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - **DeSTDA**, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Ajuste SINIEF nº 12/15 celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, a ser apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata o art. 2º. (Aj. SINIEF 12/15)

§ 1º A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC 123/2006, de interesse deste Estado.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV – ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 4º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional.

Art. 2º A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto: (Aj. SINIEF 12/15)

I - os Microempreendedores Individuais – MEI;

II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 3º do art. 186, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no **caput** deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte, para a UF de origem e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou obtida na forma do art. 1.095 – CQ, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Art. 3º O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 4º do art. 1º, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte. (Aj. SINIEF 12/15)

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 4º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento. (Aj. SINIEF 12/15)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos estabelecimentos localizados neste Estado quando houver disposição na legislação tributária estadual que autorize escrituração fiscal centralizada.

Art. 5º A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável. (Aj. SINIEF 12/15)

Art. 6º O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere ao art. 3º. (Aj. SINIEF 12/15)

§ 1º Os registros a que se refere o **caput** constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA.

§ 2º Será gerada uma declaração mesmo que sem dados quando o contribuinte não informar valor no referido período.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Subseção aplicam-se as seguintes tabelas e códigos: (Aj. SINIEF 12/15)

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE.

Art. 8º O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte. (Aj. SINIEF 12/15)

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, **relativamente aos fatos geradores do período de janeiro de 2016**, o arquivo mencionado no **caput** deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês de março do corrente ano, ou se for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.~~

~~*Parágrafo único. Excepcionalmente, **relativamente aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2016**, o arquivo mencionado no **caput** deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês de abril do corrente ano.~~

~~*Parágrafo Único com redação dada pela portaria GSF nº 097 de 15/03/2016, art. 1º.~~

Art. 9º O contribuinte poderá retificar a DeSTDA: (Aj. SINIEF 12/15)

I - até o prazo de que trata o art. 8º, independentemente de autorização da administração tributária;

II – após o prazo de que trata o art. 8º, conforme estabelecido pela unidade federada à qual deva ser prestada a informação.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto no art. 6º com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Art. 10 Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere esta subseção, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez para cada UF, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o art. 9º. (Aj. SINIEF 12/15)

Art. 11 A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação. (Aj. SINIEF 12/15)

Art. 12 Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no inciso II do art. 1.165, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008. (Aj. SINIEF 12/15)

Art. 13 Aplicam-se à DeSTDA, no que couber as demais normas tributárias estaduais. (Aj. SINIEF 12/15)

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina, (PI), 19 de fevereiro
de 2016.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Secretário da Fazenda